PROCESSO TC 006178/2018 PARECER PRÉVIO Nº 3706 PLENO

PROCESSO	: TC/006178/2018
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Divina Pastora
ESPÉCIE	: 0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADA	: Sylvio Maurício Mendonça Cardoso
ADVOGADO	: Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/SE 3.656 Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639
PROCURADOR	: Eduardo Santos Côrtes Rolemberg Côrtes - PAR nº 780/2022
RELATOR	: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3706 PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Divina Pastora. Exercício Financeiro 2017. Parecer Prévio recomendando APROVAÇÃO das Contas Anuais. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 23/11/2023, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Divina Pastora, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de dezembro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Corregedora-Geral

LUIS ALBERTO MENESES

Conselheiro

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro Substituto

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 006178/2018, prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Divina Pastora, concernente ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso.

Conforme Relatório nº 001/2021, da 5ª CCI, às fls. 714/724, peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 20/04/2018, dentro do prazo legal, em conformidade com o art. 41, da Lei 205/2011. O processo está constituído da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64.

A 5ª CCI ressaltou, ainda, que, inexiste qualquer processo julgado como irregular e/ou ilegal, referente ao período análise. Por fim, a Coordenadoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Rejeição** das contas anuais de 2017, da Prefeitura Municipal de Divina Pastora, da responsabilidade do Sr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso, tendo em vista a seguinte irregularidade: *Gastos com Pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ultrapassando o limite em 7,21%.*

Devidamente citado (Citação 55/2021, fl. 727), o Sr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso, apresentou as suas alegações de defesa constante às fls. 733/752.

Após análise das alegações de defesa, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto da Informação nº 61/2022, fls. 755/759, aduziu que: *"[...] apesar de não ter sido sanada, mas, considerando outras decisões semelhantes nos julgamentos de outras Contas Anuais, por esta Corte de Conta; considerando também que no exercício subsequente já houve uma diminuição*

do percentual de gastos com pessoal, em relação ao exercício em análise e, diante do grau de importância da falha apontada, ***opinamos agora pela Regularidade com Ressalvas, das contas referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Divina Pastora, Sr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso."***

O Representante do Ministério Público Especial, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 780/2022, discordou da Unidade Técnica e, opinou pela **Aprovação** das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Divina Pastora, da responsabilidade do Sr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso.

É o Relatório.

V O T O

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

Pois bem!

Como cediço, para execução do serviço público é necessária uma quantidade expressiva de servidores, motivo pelo qual a despesas com o pagamento das remunerações desses servidores é, em regra, a maior parcela de gastos dos entes federativos.

Um dos mecanismos de controle da LRF é a limitação da despesa com pessoal. Na esfera municipal, o teto de gastos corresponde a 60% da Receita Corrente Líquida do Município, com limites de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo, nos termos do art. 20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo. O fundamento da prorrogação dos prazos é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de

recessão, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes.

Conforme estabelece o art. 66, os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

De acordo com o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Na situação especial de baixo crescimento econômico previsto no art. 66 da LRF, caso o Poder ou órgão ultrapasse seu limite de despesa com pessoal, entende-se que ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

> Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

> § 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
> § 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.
> § 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.
> § 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

No caso em tela, a Prefeitura Municipal de Divina Pastora, no exercício de 2017, gastou o montante líquido de R$ 17.962.519,52 com Pessoal, correspondendo a 61,21%, da Receita Corrente Líquida arrecadada que foi de R$ 29.345.632,08, estando acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, “b" da LRF, ultrapassando o limite em 7,21%.

Ocorre que, esta Corte vem decidindo, nas Prestações de Contas que tratam dos exercícios anuais compreendidos entre 2014 a 2017, pela exclusão da irregularidade referente as despesas com Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista que o país se encontrava em grave recessão econômica, sem prejudicar o interesse público, entendimento, excepcionalmente estendido ao ano em tela.

Como dito, os entes federativos têm sido atingidos pela queda da receita, deparam-se com o aumento vegetativo da folha de pagamento do quadro de servidores, tornando impossível a qualquer gestão, a observância dos limites fiscais.

Sob exame, a 5ª CCI apresentou manifestação no sentido de que a Prefeitura em comento ultrapassou o percentual limite de aplicação de gastos com pessoal com Poder Executivo estabelecido no art. 20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, não visualizei no presente processo quaisquer subsídios que atestem a culpabilidade do Interessado na irregularidade em apreço, isso porque entendo que a responsabilidade do gestor não decorre automaticamente de o limite da despesa de pessoal ter sido superado, mas sim de não ter adotado as regras descritas no art. 22 e 23 da LRF, sendo que na situação em referência o Sr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso não infringiu nas normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, em exame literal às normas emanadas por esta Corte de Contas**,** acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Divina Pastora, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Relator